

**AO(À) PREGOEIRO(A) E AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
BRAZÓPOLIS/MG
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ILMO.(A) SR(A). PREGOEIRO(A)**

Processo Licitatório 032/2022

Pregão Presencial 018/2022

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantão médico no pronto atendimento municipal, prestação de serviços em diretoria técnica, prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem visando atender à solicitação da secretaria municipal de saúde, conforme especificações do termo de referência desse edital.

COENFMG - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENFERMAGEM, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.339.192/0001-93, com sede na rua Conrado José da Mata, nº 94, bairro Centro, no município de Betim/MG, CEP 32.600-200, com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, item 15 do edital, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, pelas razões descritas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da norma do artigo 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, bem como, item 15.1 do edital, *"até o dia 25/02/2022, os interessados poderão solicitar junto ao pregoeiro(a) esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital [...]"*.

A luz do edital susodito, dispõe a SEÇÃO IV:

"XV – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO:

15.1 - Até o dia 25/02/2022, os interessados poderão solicitar junto ao pregoeiro (a) esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 e artigo 12 do Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2.000, no endereço discriminado no inciso 4 do item XI deste Edital. [...]

15.2.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

O certame de recebimento dos envelopes ocorrerá em 04/03/2022, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 25/02/2022, assim sendo tempestiva.

II. DOS FATOS

A licitante interessada pugna por esclarecimentos e correção de falhas constantes no Edital Pregão Presencial nº 018/2022, já que afronta diretamente a Lei Federal 8.666/93, bem como, jurisprudência assente dos tribunais, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O edital de licitação assim requer:

“8.5- Capacidade técnica:

8.5.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

8.5.1.1- O atestado deverá ser apresentada(o) em papel timbrado da empresa ou órgão emitente.

8.5.1.1.a- Entenda-se como aceitável cópia simples do documento comprobatório de Capacidade Técnica, sendo obrigatório a apresentação do documento ORIGINAL para fins de autenticação no momento da habilitação.

8.5.1.1.b- Documentos apresentados, em forma de cópia, previamente autenticados em Cartório serão aceitos como se fossem Originais.

8.5.2- Deverá ser apresentado ainda pela Pessoa Jurídica:

8.5.3- Prova de registro ou inscrição do estabelecimento no Conselho Regional competente da sede da licitante;

8.5.4- Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional Profissional compatível com o objeto;

8.5.5- Alvará de funcionamento da sede da empresa;

8.5.6 – Alvará sanitário;

8.5.7 – Cadastro Mobiliário;

8.5.8 - Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais.

8.5.9 - Registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais.

8.5.10 – Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES.”

Em errata publicada em 16/02/2022, onde o município teve a oportunidade de rever seus atos de ofício a exigência de CNES foi mantida, veja-se:

“Fica retificado o edital nos seguintes termos:

VIII – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº. 02:

8.5.2- Deverá ser apresentado ainda pela Pessoa Jurídica:

Onde se lê:

8.5.3- Prova de registro ou inscrição do estabelecimento no Conselho Regional competente da sede da licitante;

8.5.4- Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional Profissional compatível com o objeto;

8.5.5- Alvará de funcionamento da sede da empresa;

8.5.6 – Alvará sanitário;

8.5.7 – Cadastro Mobiliário;

8.5.8 - Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais.

8.5.9 - Registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais.

8.5.10 – Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES.

Lê se:

8.5.3- Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional Profissional compatível com o objeto;

8.5.4- Alvará de funcionamento da sede da empresa;

8.5.5 – Alvará sanitário;

8.5.6 – Cadastro Mobiliário;

8.5.7 - Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais.

8.5.8 - Registro da empresa junto ao Conselho de Enfermagem do Estado de Minas Gerais.

8.5.9 – Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES.”.

Conforme transcrição acima, o item 8.5.10 exige como quesito de verificação de qualificação técnica a comprovação de registro junto da empresa licitante junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Preliminarmente vale destacar que este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento dos estabelecimentos de saúde de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer **estabelecimento de saúde** possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (grifo nosso)

Denota-se que o registro do CNES está atrelado ao estabelecimento de saúde no qual os serviços de atenção à saúde serão executados, e não às empresas licitantes ou mesmos aos

profissionais por elas indicados. Implica dizer que, a partir da data em que forem contratados os serviços e o profissionais alocados, é que estes terão a obrigação de se cadastrarem junto ao estabelecimento de saúde em que será prestado o serviço. Inclusive, será o estabelecimento de saúde do contratante que deverá promover o cadastro, cabendo tão somente a empresa contratada a apresentação da documentação. Deste modo, e exigência de comprovação de registro das licitantes é exorbitante e inadequada.

Neste viés, quanto aos locais de execução dos serviços, o edital expõe em seu objeto e mais adiante no termo de referência que os serviços serão executados no Pronto Atendimento Municipal, ou seja, em estabelecimento da CONTRATANTE.

A exigência de comprovação de CNES demonstra-se mais descabida quando colocada à luz da Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, que assim versa:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (GRIFO NOSSO)

Isso porque, vale lembrar que a norma do artigo 30 da Lei de Licitações, possui natureza TAXATIVA e não exemplificativa, ou seja, a Administração Pública só pode exigir o que lá está descrito, sob pena de gerar vício procedimental, posto que, trata-se de cláusula de natureza RESTRITIVA à competitividade, vejamos jurisprudência sedimentada sobre o assunto:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE DECLARAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. VISITA TÉCNICA EM DIAS E HORÁRIOS MARCADOS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FAVORITISMO OU EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.1. **A exigência de certidões que extrapolam o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal.**2. A realização de visita técnica, quando pertinente ao objeto licitado e disponibilizado mais de um dia e horário para sua realização, não compromete a

competitividade do certame.3. Como não se chegou a formar vínculo jurídico da licitante vencedora com a municipalidade, não houve ofensa ao princípio da moralidade disposta no art. 37, da CR/88, por ausência de comprovação da ocorrência de favoritismo ou exclusividade entre as partes envolvidas. [DENÚNCIA n. 1031219. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 25/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/09/2020.]

DENÚNCIA N. 997814

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

(...)

5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe.

Segunda Câmara 32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 30 DA LEI N. 8.666/1993. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **1.A inabilitação de licitante por não apresentar declaração de compromisso de participação do profissional técnico indicado para execução das obras licitadas não encontra amparo na disciplina do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, configurando restrição indevida à competitividade do certame.**2.A Lei n. 8.666/1993 veda a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, prevendo rol exaustivo de exigências em seus arts. 28 a 31. [DENÚNCIA n. 1101783. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 27/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 08/06/2021.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM TECNOLOGIA LED. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO À CEMIG COMO UM **DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INFRINGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE**

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXTRAPOLAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, CURVAS DE DISTRIBUIÇÃO FOTOMÉTRICA DAS LUMINÁRIAS E PROJETORES EM ARQUIVO DIGITAL, E ESTUDOS LUMINOTÉCNICOS, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL. CRIAÇÃO DE SEGUNDA FASE DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LUMINÁRIAS LED. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.** MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. O sistema de registro de preços é incompatível com o objeto relativo a obras de engenharia não padronizadas, mostrando-se inviável o registro dos preços para a execução futura pelos partícipes e caronas que porventura venham a aderir a ata do registro.2. A exigência de cadastramento prévio da licitante vencedora junto à Companhia Energética do Estado de Minas Gerais é CEMIG poderá acarretar prejuízo aos licitantes, comprometendo a competitividade do certame, infringindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, empresas que prestem os serviços de iluminação pública, ainda não cadastradas junto à CEMIG, mas cadastradas junto a empresas de outros estados, não tiveram oportunidade de participar da licitação em razão da exigência.3. A exigência de apresentação de certificação do INMETRO, curvas de distribuição fotométrica das luminárias e projetores em arquivo digital, e estudos luminotécnicos, juntamente com a proposta comercial, estaria a criar uma segunda fase de habilitação, em desacordo com a Lei de Licitação, extrapolando as regras da habilitação dispostas nos art. 27 a 31.4. Não deve haver imposição de restrições quanto à tecnologia de luminárias LED, uma vez que deve ser preservada a ampla concorrência ao certame na ausência de motivação para a escolha de uma ou outra tecnologia, sob pena de violação ao art. 3º da Lei de Licitações.5. É irregular a restrição de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, tendo em vista que apenas na fase de habilitação esse aspecto pode ser exigido e aferido. Não é permitido ao gestor do recurso público deixar de observar as normas vigentes, sob pena de estar criando exceções à margem da lei, por melhor que seja a intenção do agente.6. **É abusiva a exigência de certidão de quitação junto à entidade de classe, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 limita a documentação que pode ser exigida para demonstrar a qualificação técnica das empresas licitantes, para fins de habilitação nos certames.** [DENÚNCIA n. 1092345. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 27/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2020.]

Desta feita, entende-se por equivocada a exigência de CNES, seja porque extrapola os limites da lei, seja porque não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, já que as atividades serão realizadas em DENTRO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO e não na sede da contratada, vejamos:

18.2 – DOS TÉCNICOS (AS) EM ENFERMAGEM E ENFERMEIROS (AS):

18.2.1- Os Serviços deverão ser **prestados no Município de Brazópolis/MG e por profissionais devidamente registrados no COREN, devendo:**

18.2.2 - Comparecer ao seu local de trabalho conforme escala de serviço predeterminado e dele não se ausentar até a chegada do seu substituto, atuando com ética e dignamente, e cumprir com pontualidade seus horários de chegada aos plantões determinados;

18.2.2.a- Os profissionais em regime 12x36 deverá seguir os horários de: 07:00 às 19:00 horas (diurno) e 19:00 às 07:00 horas (noturno).

18.2.2.b – Os profissionais em regime de 40 horas semanais deverão seguir a escala de horários estabelecidos e indicados pela Secretaria

Municipal de Saúde, posteriormente e conforme a necessidade do município.

Dito isso, por não haver permissivo legal, ou seja, por não estarem indicados expressamente na norma do artigo 30 a Lei 8.666/93, como também não gerar efeito prático, os documentos exigidos no item 8.5.10 – Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES. a seguir não podem ser exigido, motivo pelo qual, pleiteia a correção da falha no edital.

III.2 DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS.

O presente certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantão médico no pronto atendimento municipal, prestação de serviços em diretoria técnica, prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem.

O critério de julgamento adotado por esta Administração foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, o que significa que a empresa vencedora deverá ter em seu objeto social a previsão de prestação de serviços em diversas áreas da saúde, especificamente serviços médicos e serviços de enfermagem.

Verifica-se, portanto, que esta Administração pretende licitar através de um mesmo lote serviços médicos e não-médicos. Tal unificação, todavia, impossibilita a ampla concorrência no certame, de modo a restringir a participação à interessadas cujas atividades sejam mistas, o que prejudica a economicidade no certame.

Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote Único pugnamos pela sua divisão em 2 Lotes distintos, a saber:

LOTE 1 – SERVIÇOS MÉDICOS	
ITEM	DESCRIÇÃO
01	Contratação de médico plantonista para a Unidade de Pronto Atendimento, sendo 01 médico para plantão diurno das 7:00hs as 19:00hs e 01 médico para plantão noturno das 19:00hs as 7:00hs todos os dias do mês.
02	Contratação de prestação de serviços de médico na especialidade clínica médica para visita hospitalar e ocorrências a pacientes internados todos os dias do mês durante 12 horas por dia.
03	Contratação de prestação de serviços em diretoria técnica e clínica para a Unidade de Pronto Atendimento, sendo 03 horas por dia de segunda a sexta-feira.

LOTE 2 – SERVIÇOS DE ENFERMAGEM	
ITEM	DESCRIÇÃO
01	Contratação de prestação de serviços de 08 enfermeiros padrão no Regime 12x36.
02	Contratação de prestação de serviços de 03 enfermeiros padrão no Regime 40 horas semanais.
03	Contratação de prestação de serviços de 10 técnicos em enfermagem no Regime 12x36.
04	Contratação de prestação de serviços de 03 técnicos em enfermagem no Regime 40 horas semanais.

Tal separação viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, afastando-se qualquer condicionado que uma empresa, para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento licitatório com discriminação entre participantes, ou com cláusulas que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Nota-se que a legislação em evidência é expressamente intolerável quanto a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo categoricamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

Interessante trazer à baila o disposto no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93, assim vejamos:

“§1o - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos

disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

O dispositivo em destaque evidencia que objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe a realização de licitação por itens ou em lotes distintos, levando em consideração também, entre outros fatores, as práticas do mercado, assegurando a ampliação da competitividade necessária à disputa, desde que os itens agrupados sejam compatíveis entre si.

No caso em conteúdo, há incompatibilidade nos itens, pois, embora tratar-se de serviços em prol da saúde, as atividades serão exercidas por médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem, duas classes distintas. Se o(a) n.Pregoeiro(a) mantiver o agrupamento do itens em um único atingirá um pequeno grupo de licitantes, ou mesmo nenhum.

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos nossos)

Como se observa, os posicionamentos trazidos são evidentes ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir. Nesse sentido assevera Marçal Justen Filho:

“As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) **O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.**” (grifo nosso)

Nesse seguimento, tem-se julgado do TCE:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. MÉRITO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. **NA LICITAÇÃO POR LOTES, HÁ O AGRUPAMENTO DE ITENS QUE DEVEM GUARDAR COMPATIBILIDADE ENTRE SI, OBSERVANDO-SE, ENTRE OUTROS FATORES, AS PRÁTICAS DO MERCADO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS, DE MODO A ASSEGURAR A COMPETITIVIDADE NECESSÁRIA À DISPUTA.** DISPÕE-SE NO ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93 QUE, DIANTE DE OBJETOS COMPLEXOS, DISTINTOS OU DIVISÍVEIS, CABE, COMO REGRA E CONFORME O CASO CONCRETO, JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTES. 2. A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR LOTES, CONFORME REITERADAS DECISÕES DESTA CASA E DA JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS, NÃO SE TRADUZ EM ILEGALIDADE. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO SE REFERE AO "FRACIONAMENTO", CUJA FINALIDADE É FUGIR AO PROCESSO LICITATÓRIO OU EVITAR A MODALIDADE LICITATÓRIA DE VALOR MAIOR, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE VÁRIOS CERTAMES NA MODALIDADE MAIS SIMPLIFICADA, LIMITANDO-SE, ASSIM, A AMPLA COMPETIÇÃO. (TCE-MG - DEN: 924063, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 18/08/2017)

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do instrumento convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados que porventura não atendam a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

IV. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando sejam as licitantes eximidas de apresentar registro junto ao CNES em razão da incompatibilidade com o objeto licitado, bem como, desmembramento dos itens licitados em dois lotes, ou a alteração do critério de julgamento para "menor preço POR ITEM", tudo isso baseado nos princípios licitatórios da ampla competitividade, isonomia entre os licitantes, e livre concorrência.

Vale pontuar que esta Impugnante promoveu esclarecimento acerca o item 02 desta impugnação no dia 22/02/2022, sendo que até a presente data não houve resposta do órgão licitante!

E ainda, após nova análise, identificou que o ponto de dúvida se tratava de ato passível de impugnação, assim como foi possível verificar a disparidade quanto a exigência do CNES, já que inadequada ao certame em análise.

Assim, para que o ato adequado fosse promovido em tempo oportuno, esta impugnante fez valer o presente manejo tempestivamente, ainda que o esclarecimento não tenha sido respondido, já que o direito não socorre aos que dormem, e é dever do licitante ser diligente.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e em observância aos princípios licitatórios requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, alterando o edital para que **sejam as licitantes eximidas de apresentar registro junto ao CNES e o desmembramento dos itens em dois lotes**, ou, alternativamente, a modificação do critério de julgamento, pelas razões já expostas, respeitada a livre concorrência e vantajosidade para Administração pública.

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Betim/MG para Brazópolis/MG, 25 de fevereiro de 2022.

COENFMG - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENFERMAGEM

CNPJ: 19.339.192/0001-93

Liliani Rodrigues de Almeida

CPF nº 059.776.436-08

Presidente



Solicitação de Esclarecimentos - PREGÃO PRESENCIAL N°. 018/2022 - BRAZÓPOLIS/MG

1 mensagem

Dias Teixeira Advocacia <diasteixeiraadvocacia@gmail.com>

22 de fevereiro de 2022 12:30

Para: Juliana <licitacao@brazopolis.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

A **COENFMG - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENFERMAGEM**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.339.192/0001-93, com sede na rua Conrado José da mata, nº 94, centro, Betim/MG, CEP 32.600-200, por intermédio de sua procuradora subscrita, vem, tempestivamente, à presença de V. S^a, apresentar **ESCLARECIMENTOS AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL N°. 018/2022, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantão médico no pronto atendimento municipal, prestação de serviços em diretoria técnica, prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem visando atender a solicitação da secretaria municipal de saúde, conforme especificações do termo de referência desse edital, pelas razões descritas a seguir:

No item 1 do termo de referência, do objeto e da especificação, onde consta a planilha de serviços, é possível identificar que os itens listados tratam-se de serviços médicos e não-médicos, vide print abaixo:

1- DO OBJETO E DA ESPECIFICAÇÃO:

A especificação dos itens solicitados no Processo Licitatório N° 032/2022 referente à: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIRETORIA TÉCNICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM VISANDO ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DESSE EDITAL** é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. DE AQUISIÇÃO	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Contratação de médico plantonista para a Unidade de Pronto Atendimento, sendo 01 médico para plantão diurno das 7:00hs as 19:00hs e 01 médico para plantão noturno das 19:00hs as 7:00hs todos os dias do mês.	Unidade	12	RS97.125,00	RS1.165.500,00
02	Contratação de prestação de serviços de médico na especialidade clínica médica para visita hospitalar e ocorrências a pacientes internados todos os dias do mês durante 12 horas por dia.	Unidade	12	RS24.500,00	RS294.000,00
03	Contratação de prestação de serviços em diretoria técnica e clínica para a Unidade de Pronto Atendimento, sendo 03 horas por dia de segunda a sexta-feira.	Unidade	12	RS26.000,00	RS312.000,00
04	Contratação de prestação de serviços de 08 enfermeiros padrão no Regime 12x36.	Unidade	12	RS64.833,33	RS777.999,99
05	Contratação de prestação de serviços de 03 enfermeiros padrão no Regime 40 horas semanais.	Unidade	12	RS32.333,33	RS387.999,99
06	Contratação de prestação de serviços de 10 técnicos em enfermagem no Regime 12x36.	Unidade	12	RS62.666,66	RS752.000,00
07	Contratação de prestação de serviços de 03 técnicos em enfermagem no Regime 40 horas semanais.	Unidade	12	RS25.000,00	RS300.000,00

Quanto ao critério de julgamento, conforme item 10 do susodito edital, tem-se previsão de julgamento por menor preço global, veja-se:

X – DO JULGAMENTO

10.1 - O julgamento da licitação será dividido em duas etapas – Classificação das propostas e Habilitação – e obedecerá, quanto à classificação das propostas, ao critério do **MENOR PREÇO GLOBAL** e o seguinte: (...)

Diante do citado acima, onde descreve que o atual certame será julgado pelo menor preço global, vale destacar que a Lei nº8.666/93 dispõe como critério para contratação em lotes ou global, deve-se levar em consideração, entre outros fatores, as práticas do mercado assegurando a ampliação da competitividade necessária à disputa, desde que os itens agrupados sejam compatíveis entre si.

Neste viés, tendo em vista o objeto licitado para serviços médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, embora tratar-se de serviços em prol da saúde, entendemos que para uma melhor abrangência de interessados o julgamento poderia ser MENOR PREÇO POR ITEM, ou o desmembramento em dois lotes, um somente para médicos e outro para serviços de enfermagem, com adequação do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR LOTE.

E ainda, que hora o edital menciona a distinção do objeto em itens e hora que o critério seria global. Diante o exposto, indagamos: **O critério de julgamento será por item? O nosso entendimento quanto a necessidade de modificação do critério de julgamento, está correto?**

Outro ponto que merece atenção, no que se refere a documentação de habilitação, para comprovação de qualificação econômica-financeira o edital destaca os documentos a seguir:

8.4 - Qualificação econômico e financeira:

[...]

8.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, mediante apresentação, junto à documentação, de memorial de cálculo assinado pelo contador da empresa.

8.4.3. As empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso:

a) Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

- b) publicados em Diário Oficial; ou publicados em Jornal; ou
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.
- e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC.

8.4.4. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

Contudo, as Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, devem apresentar:

- a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;
- b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;
- c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Por sua vez, a autenticação dos livros contábeis se faz por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, sendo dispensada a autenticação nas Juntas Comerciais, conforme inteligência do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016 que assim prevê:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."

Lei nº 8.934

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Diante todo o exposto, questionamos: **A entrega do balanço patrimonial enviado pelo Sistema de Escrituração Digital - SPED, para fins de comprovação ao item 6.4.2, será aceito?**

Apenas para efeito de esclarecimento, gostaríamos de indagar se **a procuração, contrato, as declarações constantes nos anexos do edital, como também, proposta de preços, podem ser assinados digitalmente por certificado digital certificado pelo ICP BRASIL?**

Desde já agradecemos a atenção,

Aguardamos breve retorno.

Peço gentilmente que confirme recebimento deste e-mail para fins de controle interno.

Atenciosamente,

Eduarda Frederico Duarte Arantes
Advogada - OAB/MG 169.943



(31) 3787-2217
(31) 9 9634-2773

Rua Santa Cruz, 402, sala 1.409
Centro, Betim/MG - CEP: 32.600-240

Rua Santa Cruz, 402, sala 1.409, Centro, Betim/MG | (31) 3787-2217 | (31) 99634-2773

4 anexos

-  **CNPJ 16.02.22.pdf**
104K
-  **Procuração Eduarda (1).pdf**
812K
-  **Ata e 3º Estatuto Registrado - 02.07.2019 (1).pdf**
1815K
-  **ATA REGISTRADA - 11.03.2019 (1).pdf**
4043K